



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 9284/12

Objeto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sra. Alexandra de Andrade Guedes Martins
Interessada: Sra. Marly Holanda de Melo
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Público do Município de Desterro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – APOSENTADORIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Assina-se prazo.

RESOLUÇÃO RC1 – TC – 274/14

A **1ª CÂMARA** DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Instituto de Previdência dos Servidores Público do Município de Desterro à servidora Sra. Mary Holanda de Melo, matrícula nº 053, Professora, lotada na Secretaria de Educação do Município, RESOLVE na sessão hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, **assinar** o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Público do Município de Desterro, Sra. Alexandra de Andrade Guedes Martins para encaminhar a este Tribunal a documentação solicitada pela Auditoria de fl. 43, sob pena de multa e outras cominações legais.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 04 de dezembro de 2014.

Arthur Paredes Cunha Lima
Cons. Presidente da 1ª Câmara

Umberto Silveira Porto
Cons. Relator

Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 9284/12

Objeto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sra. Alexandra de Andrade Guedes Martins
Interessada: Sra. Marly Holanda de Melo
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Público do Município de Desterro

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Instituto de Previdência dos Servidores Público do Município de Desterro à servidora Sra. Mary Holanda de Melo, matrícula nº 053, Professora, lotada na Secretaria de Educação do Município.

O órgão de instrução, em seu relatório inicial, às fls. 32/33, sugeriu a notificação da autoridade competente para que adote as providencias no sentido de: a) juntar fichas financeiras da servidora; b)- corrigir as incongruências referentes à data de admissão da servidora; c)- elidir a contradição existente no tocante ao tempo de contribuição da servidora, conforme verificado nas fls. 07/08; e d)- complementar a fundamentação do ato concessão de aposentadoria, devendo constar no fundamento o art. 6º da EC 41/03 c/c § 5º do ar. 40 da CF/88.

Devidamente notificada à autoridade competente, encaminhou defesa fls. 38/39, a Auditoria após análise, sugeriu a notificação da autoridade competente para que adote as providências cabíveis no sentido de juntar as fichas financeiras.

A autoridade competente deixou o prazo escoar sem apresentação da defesa.

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: **assinem** o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Público do Município de Desterro, Sra. Alexandra de Andrade Guedes Martins para encaminhar a este Tribunal a documentação solicitada pela Auditoria de fl. 43, sob pena de multa e outras cominações legais.

É o voto.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 04 de dezembro de 2014.

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator